

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: UMA (RE)LEITURA DA PRIMEIRA PARTE DO INCISO I DO ART. 112 DO CÓDIGO PENAL¹

Élem Luana Martins²

RESUMO: O principal marco inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado para a acusação, consoante o inciso I, do art. 112, do Código Penal. O tema levanta polêmica no âmbito doutrinário e jurisprudencial, uma vez que, em tese, gera desigualdade formal no processo. Há uma corrente que critica o dispositivo, afirmando que o termo inicial da prescrição executória deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, uma vez que se o réu recorrer e o Ministério Público não, esse condenado não poderá iniciar o cumprimento da pena enquanto estiver pendente recurso. Contudo, referida corrente não se coaduna com o panorama jurídico contemporâneo, uma vez que o STF, no julgamento nº 126.292, permitiu a execução provisória da pena, aduzindo não se tratar de afronta ao princípio da presunção de inocência. Além disso, mesmo que não houvesse esse permissivo, não poderia ser feita a alteração do referido dispositivo, pois trataria de uma afronta ao princípio da legalidade e também uma interpretação desfavorável ao acusado. Destarte, o presente artigo tem por objetivo discutir qual corrente deve prevalecer e, assim, demonstrar que a redação do art. 112, I, do Código Penal é totalmente compatível com a norma constitucional, sobretudo porque é dever do Estado conduzir o processo dentro da legalidade, oportunizando as partes recorrerem e, também prestar sua jurisdição em um prazo razoável, este último em respeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, percebe-se que o acusado do processo penal não pode sofrer prejuízos em razão da ineficiência do judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição Penal. Termo Inicial. Prescrição Executória. Princípios constitucionais do processo penal.

INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que vivemos em uma sociedade organizada, não pode e não deve o homem buscar justiça com as próprias mãos. Dessa forma, é o Estado o detentor do poder de aplicar a justiça, uma vez que os crimes possuem tanto significado individual, quanto significado social.

O poder de punir do Estado é finito, ou seja, não se perpetua no tempo. Para tanto, existe no ordenamento jurídico um instituto de singular significado, a prescrição,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmica em Direito do 9º período do IPTAN. E-mail: elem_martins@hotmail.com

que ocorre quando o fato criminoso queda-se diante da não aplicação do poder de punir por parte do Estado.

O presente artigo tem como objetivo discutir o principal marco inicial da prescrição executória previsto na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal.

O tema gera controvérsias entre entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. O Código Penal Brasileiro é claro ao dispor que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Lado outro, uma nova corrente critica a regra, defendendo que o termo inicial deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, para o Ministério Público e para a defesa, uma vez que enquanto pendente algum recurso, o condenado não inicia o cumprimento da pena.

Especialmente, a discussão centra-se na possibilidade do disposto na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal acarretar desigualdade entre as partes no processo, uma vez que começa a correr o prazo prescricional antes mesmo da formação do título executivo.

A pesquisa se atém, principalmente, em entender quais seriam as consequências da manutenção ou da nova interpretação que se dá ao termo inicial da prescrição executória e se ele deve ser considerado a partir do trânsito em julgado para a acusação ou para ambas as partes.

Foi possível perceber que, anteriormente ao julgamento do *Habeas corpus* nº 126.292, em que o STF autorizou a execução provisória da pena em acórdão proferido em segundo grau, ainda que pendente de recurso, doutrina e jurisprudência discutiam qual seria a contagem correta do marco inicial da prescrição executória. De um lado, a corrente que era favorável a manutenção do dispositivo legal, e de outro, a defesa do marco inicial da prescrição executória como sendo o trânsito em julgado para ambas as partes.

Contudo, como será explanado no decorrer deste trabalho, o termo inicial da prescrição executória que deve ser aplicado é o disposto pelo legislador, ou seja, o trânsito em julgado para a acusação. Isto porque, mesmo antes do recente julgamento do STF que autorizou a execução da pena antes do trânsito em julgado, deve-se atentar ao que está disposto na legislação, em respeito ao princípio da legalidade, e, ainda, deve o Estado prestar sua jurisdição em tempo razoável.

Assim, será demonstrado que a legislação pertinente ao tema está em consonância com os princípios processuais penais e constitucionais, bem como em consonância com a jurisprudência majoritária.

O trabalho que ora se apresenta irá, inicialmente, ainda que de forma simplória, explicar sobre o instituto da prescrição de maneira geral, tanto na modalidade da pretensão punitiva, quanto na modalidade da pretensão executória. Ainda, discorrerá o trabalho acerca do termo inicial da pretensão executória do ponto de vista da doutrina e da jurisprudência, bem como seus embates.

Por fim, discorrerá acerca da aplicação do dispositivo supra à luz dos princípios constitucionais, explicitando que, apesar de posicionamentos contrários, encontra-se perfeitamente consenso com o sistema processual penal, bem como em conformidade com os princípios constitucionais.

A pesquisa teve como instrumento o método de pesquisa bibliográfico, basicamente, doutrinas no âmbito do Direito Penal, consulta às jurisprudências tanto dos tribunais de segunda instância, como dos tribunais superiores e, ainda, a artigos científicos.

1. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: VISÕES DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

1.1. Noções gerais sobre o instituto da prescrição no direito penal

Quando uma norma penal é violada, nasce para o Estado o direito-dever de punir, chamado também de *jus puniendi*. Esse é, além de uma faculdade, uma obrigação do Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora face ao infrator. Desse modo, o Estado que antes exigia que uma infração penal não fosse praticada, agora detém o direito de punir, ou, quando transitada em julgado decisão condenatória, o direito de executar a sanção imposta.

Como o poder do Estado é soberano, o *jus puniendi* é exclusivo e indelegável, de modo que se impõe a todos indistintamente. Surge, então, para o Estado a pretensão punitiva. Explica Capez (2012, p. 592) sobre o tema:

O Estado passa a ter o interesse de submeter o direito de liberdade daquele criminoso ao seu direito de punição. Surge uma relação jurídico-punitiva com o delinquente, pela qual o direito de punir sai do plano abstrato e se concretiza, voltando-se contra o autor da infração penal. Essa pretensão individual e concreta, na qual o direito abstrato se transformou, denomina-se punibilidade. Punibilidade é a possibilidade de efetivação concreta da pretensão punitiva.

Assim sendo, o Estado possui um prazo para satisfazer essa pretensão, seja ela punitiva ou executória. Isso significa que existe um limite temporal ao exercício do direito de punir e de executar eventual punição, ou seja, o poder estatal não se eterniza no tempo. Nestes termos, ensina o professor Greco, (2015, p. 803):

Dessa forma, poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter capacidade de fazer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

Citando Haus (s.d), Tourinho (2012, p. 645) também conceitua prescrição:

Prescrição é, na lição de Haus, meio de se liberar das consequências de uma infração pelo efeito do tempo fixado e sob as condições determinadas pela lei. Ela põe fim à ação ou à pena. Seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só de constatar a infração, mas como também em executar a pena imposta.

O instituto da prescrição é, portanto, em razão do não exercício do *jus puniendi* ou do *jus executionis*, a perda do direito do Estado de punir ou executar sanção do Estado. Esse ente quedou-se inerte, ou seja, não exercitou seu poder-dever de punir dentro dos prazos legalmente previstos e, por isso, não pode mais exercê-lo.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IV, do Código Penal, e, por ser matéria de ordem pública, pode ser levantada a qualquer momento, de ofício ou por requerimento das partes, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal, senão vejamos: “Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.

Uma vez reconhecida a prescrição, desaparece para o Estado seu direito de punir, inviabilizando qualquer análise de mérito. Assim, reconhecer a prescrição não é condenar, nem absolver, é declarar extinta a punibilidade.

A prescrição independe de ato do agente e, segundo os autores Estefam e Gonçalves (2012, p. 546),

A prescrição é a perda do direito de punir decorrente do decurso de determinado prazo sem que a ação penal tenha sido proposta por seu titular ou sem que consiga concluí-la (prescrição da pretensão punitiva), ou, ainda a perda do direito de executar a pena por não conseguir o Estado a dar início ou prosseguimento a seu cumprimento

dentro do prazo legalmente estabelecido (prescrição da pretensão executória).

Trata-se de instituto de direito material e ocorre porque o Estado foi ineficaz ao punir ou aplicar uma pena após o decurso do período legalmente estipulado. É, também, uma forma de forçar os agentes do Estado responsáveis pela persecução penal a agir dentro dos prazos estabelecidos, de forma eficaz.

Como regra geral, todo autor de um ilícito penal possui direito subjetivo de ver reconhecida a prescrição, quando transcorrido o prazo legal. Contudo, a Constituição Federal de 1988 elenca dois crimes como imprescritíveis: o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

Existem duas modalidades de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória.

A primeira ocorre quando o Estado, em decorrência do lapso temporal transcorrido, perde o direito de proferir uma sentença condenatória. Quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, não opera efeitos penais, nem mesmo extrapenais, ou seja, o acusado não tem seu nome lançado no rol dos culpados, para efeito de reincidência, não arcará com as custas processuais e não terá obrigação de reparar o dano à vítima. Tudo isso porque, nessa modalidade de prescrição, não foi constituído título judicial passível de ser executado.

De acordo com o texto legal, a prescrição da pretensão punitiva possui três modalidades: a prescrição pela pena em abstrato e a prescrição pela pena em concreto, que subdivide-se em retroativa e intercorrente. Vejamos suas definições sucintamente:

A prescrição pela pena em abstrato ocorre antes da sentença condenatória ou quando há sentença condenatória e existe recurso da acusação. É calculada de acordo com o máximo de pena privativa de liberdade em abstrato prevista em cada delito, de acordo com a tabela do art. 109 do Código Penal³.

³ Art. 109 – A prescrição, antes de transitar a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

A prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente, por sua vez, é calculada pela pena em concreto, uma vez que ocorre depois da sentença condenatória e não há recurso da acusação, ou este é improvido. Quando isso ocorre, é possível saber o patamar máximo que a pena poderá atingir.

No mesmo sentido, ocorre a prescrição retroativa, calculada pela pena em concreto. Ocorre se não havendo recurso da acusação ou sendo ele improvido, entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu o prazo calculado pela pena concretamente aplicada. Ressalte-se que esta hipótese não ocorrerá anteriormente à data do recebimento da denúncia ou queixa.

A doutrina criou uma nova modalidade de prescrição da pretensão punitiva, a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual. Considera-se, aqui, uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Contudo, não é aceita pelos tribunais superiores. O STJ, inclusive, editou a seguinte súmula, publicada no DJe em 13/05/2010:

Súmula nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal.

A outra espécie de prescrição, que diz respeito à pretensão executória, é definida por Greco (2015, p. 804/805):

Se a prescrição disser respeito à pretensão executória, o Estado, em razão do decurso do tempo, somente terá perdido o direito de executar sua decisão. O título executório foi formado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas não poderá ser executado. O condenado, se vier a praticar novo crime, poderá ser considerado reincidente; caso a condenação anterior não sirva para efeitos de reincidência, como na hipótese do art. 64, I, do Código Penal, ainda sim importará em maus antecedentes. A vítima do delito terá à sua disposição o título executivo judicial criado pela sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que de forma breve, foram definidas e conceituadas as espécies de prescrição, sendo que o objetivo do presente trabalho é analisar essa última modalidade de prescrição, a da pretensão executória, no tocante à primeira parte do inciso I, do art. 112, do Código Penal. Referido dispositivo diz respeito ao termo inicial da prescrição executória como sendo o trânsito em julgado para a acusação, contudo,

far-se-á uma leitura crítica do referido dispositivo, a partir das discussões da doutrina, jurisprudência e à luz dos princípios constitucionais.

1.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória e o trânsito em julgado para a acusação – posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais

A prescrição da pretensão executória, também chamada de prescrição da condenação, como sinalado anteriormente, ocorre quando o Estado não conseguiu executar a punição imposta. Ela pressupõe o trânsito em julgado para ambas as partes, já que se fala em trânsito em julgado apenas para uma parte quando ocorre a prescrição da pretensão punitiva. Desta forma, o Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu comece a cumprir a pena. Do contrário, se ocorrer a consumação do prazo prescricional, o condenado ficará livre de cumprir a sanção a ele aplicada.

O início da prescrição da pretensão executória se dá nas hipóteses previstas no art. 112 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

A primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, tema central deste trabalho, dispõe que a prescrição da pretensão executória terá, como um dos marcos iniciais, o trânsito em julgado da sentença para acusação.

Verifica-se, aparentemente, um conflito do dispositivo retro mencionado com o art. 110, do mesmo diploma legal. Explica-se. O art. 110 do Código Penal comanda que a prescrição da pretensão executória é verificada quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto o art. 112, inciso I, primeira parte, prescreve que o prazo da prescrição executória já começa a contar do trânsito em julgado apenas para a acusação.

Ocorre que, anteriormente à reforma do Código Penal ocorrida em 1984, para o termo inicial do art. 112, I, falava-se, de maneira genérica, em trânsito em julgado. Depois da reforma, passou-se a usar a expressão “para acusação”. Sobre o impasse, ensina Damásio de Jesus (2008, p. 120):

Literalmente, a sentença só transita em julgado quando não cabe mais recurso para as partes, acusação e defesa. Assim, uma primeira interpretação leva a crer que somente começa a correr o prazo referido quando, não cabendo mais recurso da sentença condenatória, surge, de fato, a pretensão executória. O texto de 1940 falava em “do dia em que passa em julgado a sentença condenatória”. A jurisprudência, à época, entendeu por bem entender que o passado em julgado era para a acusação, prescindindo-se até a intimação do réu. Por isso, em 1984, houve a reforma e acrescentou-se “para acusação”. Assim, é da data do trânsito em julgado para a acusação que deve correr o prazo prescricional, ainda que o réu não tenha sido intimado.

Sobre o assunto, elucida a juíza federal Denise Dias de Castro Bins (2013, p. 5):

Esse entendimento, de fato, guardava alguma coerência, à época, em virtude do conjunto processual penal que o circundava. Afinal, o Código Adjetivo não apenas previa a inexistência de efeito suspensivo para os recursos extraordinários, determinando que os autos, após as razões e contrarrazões, baixassem à primeira instância, para execução da pena, mas ainda determinava a execução provisória da condenação já desde a decisão de primeira instância, impedindo o réu de apelar sem se recolher à prisão, ressalvadas apenas algumas situações especiais, na linha do que se extrai do atualmente revogado artigo 594. Outrossim, o artigo 595 do mesmo Código, hoje igualmente insubsistente, punia com a deserção do recurso de apelação o réu que fugisse após sua interposição.

Desse modo, com a redação da lei penal, a maioria da jurisprudência passou a não discutir mais sobre o trânsito em julgado para ambas as partes, tomando como critério a literalidade da lei. Assim, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, o prazo prescricional já começa a correr, uma vez que a situação do sentenciado não pode piorar, razão pela qual, de certa forma, a decisão torna-se definitiva. Isso significa que na prescrição da pretensão executória, o trânsito em julgado da sentença para a acusação limita o poder-dever de punir do estado e fixa o mínimo e o máximo do prazo prescricional (ZAFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 674).

Sobre o dispositivo penal comenta Mirabete (2013, p. 369):

Deixou-se expresso com a reforma penal que o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade da revisão *pro societate*. Assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta.

Ocorre que, atualmente, uma nova corrente vem questionar o disposto na legislação penal, muito embora essa seja clara em apontar o marco inicial da prescrição executória como sendo o trânsito em julgado para a acusação. Isso significa que quando a acusação não recorre de uma sentença condenatória, ou seu recurso é improvido, e ocorre o trânsito em julgado, o prazo prescricional já começa a correr, ainda estando pendente a apreciação do recurso interposto pela defesa.

Nesse passo, sem o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, o Estado não possui título executório constituído, capaz de ser executado, razão pela qual não pode impor o início do cumprimento da pena. Assim, se o réu foi condenado, o Ministério Público não recorrer, mas a defesa sim, o condenado não poderá iniciar o cumprimento da pena enquanto estiver pendente o recurso, porque é presumivelmente inocente e é (ou era) vedada a execução provisória da pena. Apesar disso, o prazo prescricional já começa a correr.

Diante disso, a nova corrente que traz a tese de que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação e para a defesa. Assim entende Nucci, em sua obra Manual de Direito Penal, (p. 559, 2014), acerca do trânsito em julgado apenas para a acusação como marco inicial da prescrição executória:

O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. No entanto, é inconcebível que assim seja, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória. Entretanto, a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, Capez (2012, p. 598) comenta e critica: “é incrível! a condenação só pode ser executada após o trânsito em julgado para ambas as partes, mas a prescrição já começa a correr a partir do trânsito em julgado para a acusação”.

Passou-se a questionar o marco inicial da prescrição executória quando do julgamento do *Habeas corpus* nº 137.924, cujo ministro-relator Jorge Mussi posicionou-se no sentido de que o trânsito em julgado para ambas as partes é o marco inicial da prescrição executória. Vejamos transcrição de trecho da decisão:

HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA. (...) 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (HC nº137.924. Min. Rel. Jorge Mussi).

Com efeito, alguns membros do Ministério Público passaram a alegar que marco inicial da prescrição executória seria o trânsito em julgado para ambas as partes. Isso porque, ao considerar o marco inicial da prescrição o trânsito em julgado para a acusação, o Estado não pode dar início a execução da pena, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência e a vedação da execução antecipada da pena.

A propósito, no ano de 2009, o STF cristalizou seu entendimento vedando a execução provisória da pena, no julgamento do *Habeas corpus* de nº 84.078-7, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Segue a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei nº 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõe-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa não se pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação, significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes

hediondos” exprimem muito bem o sentimento de Evandro Lins sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados, não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais (leia-se STF e STJ) serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do mais “ninguém será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. (...) (HC de nº 84.078-7. Min. Rel. Eros Grau).

Dessa forma, somando-se que o prazo prescricional já estaria em andamento e que a execução provisória da pena restaria vedada, em tese, seria um recurso ardiloso para a defesa interpor recursos protelatórios, até vingar o do prazo da pretensão executória.

Contudo, é entendimento pacificado da jurisprudência que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e esteja pendente seu recurso.

Doutrina e jurisprudência têm entendido que, muito embora o prazo prescricional comece a correr do trânsito em julgado para a acusação, ele é condicionado à futura formação de coisa julgada para ambas as partes (simultaneamente dois prazos prescricionais: o da pretensão executória e o da pretensão punitiva intercorrente). Nesse sentido, Bitencourt (2014, p. 914) esclarece:

O prazo começa a correr do dia que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o pressuposto básico para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem ocorrer paralelamente dois prazos prescricionais: o da intercorrente, enquanto não transitar definitivamente em julgado; e o da executória, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação.

É no mesmo sentido que caminha Delmanto (2010, p. 423):

A partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da prescrição da pretensão executória. Exemplo: condenado o réu e transita em julgado a

sentença para a acusação em uma data, o acusado só vem dela ser intimado três meses depois e não apela. Embora a sentença condenatória só se tenha tornado definitiva nesta última data (com o trânsito em julgado para ambas as partes) a contagem do prazo prescricional se faz a partir daquele momento anterior em que a condenação transita em julgado para a acusação.

Ressalte-se que, em recente julgado do *Habeas Corpus* nº 126.292, no dia 17/02/2016, o STF, cujo relator Teori Zavascki decidiu, contrariamente à jurisprudência já cristalizada da Suprema Corte, pela “execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”. Vejamos trecho da fundamentação do atual entendimento:

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.(...) Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação 15 Em elaboração HC 126292 / SP constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. 12. Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. (HC nº 126.292. Min. Rel. Eros Grau).

Entretanto, observa-se que já é entendimento dos tribunais superiores e de segunda instância que o termo inicial da prescrição da pretensão executória deve ser, consoante o disposto no art. 112, I, do Código Penal, o trânsito em julgado para a acusação. Vejamos alguns destes excertos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 112, I, DO CP.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1566101/RJ. Min. Rel., Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Julgamento: 19/11/2015. Dje:03/12/2015)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decidida fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal. (HC nº 115.269. Rel. Min. Rosa Weber).

Em que pese o STF ter modificado seu posicionamento sobre a execução provisória da pena, parece ser acertado que, de qualquer forma, o prazo prescricional de fato tem início com o trânsito em julgado para a acusação. Cai por terra, com a nova decisão, a tese de que o Estado, sem ter constituído título executivo para executar a sanção, é proibido de executar provisoriamente a pena.

2. A (NÃO) APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO INCISO I, DO ART. 112, DO CÓDIGO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, no Estado Democrático de Direito, assume relevante importância, uma vez que, além de regular o poder do Estado, assume o dever de

assegurar os direitos e garantias individuais, assim como os sociais. Assim, quando se fala em hierarquia entre as normas, a Constituição encontra-se no ápice da pirâmide, oferecendo um parâmetro de validade as demais normas, ou seja, é a norma máxima de um Estado, razão pela qual deve ser observada pelas demais.

No que concerne ao direito penal e ao processo penal, a Constituição Federal, naturalmente, reflete em suas regras e princípios. Especificamente sobre o tema do presente artigo, a prescrição penal, verifica-se que tornou-se tema relevante, diante das discussões jurisprudenciais e doutrinárias e, ainda, a problemática envolvendo o elevado número de processos que estão acumulados no Poder Judiciário.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiram princípios como o do devido processo legal, da ampla defesa, o da presunção de inocência, a princípio timidamente aplicados. Contudo, doutrina e jurisprudência passaram a contemplar referidos princípios de forma ampliativa, ou seja, começaram a se posicionar sobre referidos dispositivos que, até então, eram considerados letras mortas na Constituição Federal.

Especialmente importante aqui ressaltar a relação que houve entre o amadurecimento da doutrina e da jurisprudência relativamente aos princípios retro mencionados e a interpretação da primeira parte do inciso I, do art. 112 do Código Penal, senão vejamos:

A primeira discussão que importa diz respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência, uma vez que diz respeito ao maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana: a liberdade. Aqui se vislumbra o conflito entre o *jus puniendi* do Estado e a liberdade do cidadão.

Sobre o aludido princípio, ensina Oliveira (2014, p. 497):

O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a frase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal).

Anteriormente à reforma do Código de Processo Penal em 2008, a interposição de apelação à sentença condenatória, salvo hipóteses do art. 594 do mesmo diploma, dependia de dois requisitos. O primeiro refere-se à necessidade de recolhimento do

acusado à prisão para que fosse o recurso conhecido, consoante o art. 594 do Código de Processo Penal. O segundo, diz que se o acusado evadisse da prisão, o recurso não teria prosseguimento.

Contudo, o Pretório Excelso começou a refletir sobre princípios constitucionalmente previstos, sendo eles, o da presunção da inocência e o do contraditório e ampla defesa, e com o julgamento do *Habeas corpus* de nº 84.078-7 em 2009, referido no tópico anterior, vedou a execução provisória da pena, uma vez que a aplicação dos arts. 594 e 595 do Código de Processo Penal estaria antecipando o trânsito em julgado da decisão com suas imposições, violando claramente referidos princípios.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula, sob o nº 347, segundo a qual “o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”. Ressalte-se ainda que a Lei nº 11.719/2008 e a Lei nº 12.403/2011 revogaram, respectivamente, o art. 594 e art. 595 do Código de Processo Penal. Isso ocorreu porque, claramente, referidos dispositivos não apresentavam consonância com as regras do processo penal e com o novo modelo de garantias previsto na Constituição de 1988.

Com as referidas alterações, também veio à tona discussões acerca dos efeitos dos recursos extraordinários. Anteriormente à Constituição de 1988, o efeito dos referidos recursos era apenas devolutivo, ou seja, bastava a apresentação das razões e das contrarrazões para que os autos fossem remetidos à primeira instância para ser dado início à execução da pena. Contudo, surgiram divergências, no sentido de que, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, não seria hábil a expedição de guia de recolhimento para execução.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir o trânsito em julgado para ambas as partes para que fosse dado início à execução da pena, pois, se caso contrário fosse, o princípio da não culpabilidade restaria afetado.

Toda essa questão, ao trazer modificações ligadas à execução da pena, afetou a questão do termo inicial da prescrição executória. Acarretou, inclusive, posicionamentos contrários a aplicação da primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal.

O primeiro posicionamento diz respeito a incongruência temporal do referido artigo com a hermenêutica jurídica ligada aos princípios que amparam os acusados em processos penais. Esse é o posicionamento de Bins (2013, p. 11):

Nota-se que manter a antiga visão sobre a primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, definido como marco inicial da prescrição da pretensão executória o encerramento do

prazo de recurso contra sentença condenatória para a acusação, sem avaliar a superveniente inconstitucionalidade de tal interpretação, contraria os próprios fundamentos da prescrição, já citados acima, e a tradicional teoria da *actio nata*. Afinal, se não pode a acusação, antes da formação da coisa julgada sobre a condenação – com o trânsito para ambas as partes -, agir para buscar a execução da pena imposta, não está inerte; e se, só com esse trânsito em julgado “amplo”, nasce a pretensão executória (“O Estado adquire o direito de executar a sanção penal”), não há, antes disso, pretensão exercitável; assim, como se poderia considerar extinta a pretensão sequer nascida, e se impor ao Estado sanção atribuída na lei para sua inexistente negligência?

Defende a autora que a não reforma do referido dispositivo resulta em inconstitucionalidade, por ferir direitos e garantias fundamentais, como o princípio da proporcionalidade. Isso porque, ao proteger o direito dos réus do processo penal, não há que se esquecer dos direitos dos demais cidadãos.

Assim, Bins (2013, p. 13), citando o Ministro do STF Gilmar Mendes:

Se foi decidido que não pode haver execução da pena antes de esgotadas todas as instâncias extraordinárias (porque haveria um – suposto – excesso justificável), há que se fazer o devido contrabalanceamento desta nova situação jurídica interpretativa frente às demais normas existentes, notadamente aquela que trata da prescrição da pretensão executória. É que o Estado – Judiciário também deve se levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (todos, individuais e sociais), deve se levar em consideração a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e segurança evitando-se a impunidade.

Extrai-se desse posicionamento que a manutenção da primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, atingiria a isonomia entre acusação e defesa, o devido processo legal e a ampla Defesa do Estado, na medida em que o Estado não efetivaria a persecução penal e, ainda, estimularia um agir desleal do acusado, que, interpondo infundáveis recursos, vingaria o prazo prescricional.

De fato, contar como o marco inicial da prescrição executória o trânsito em julgado para acusação promove uma desigualdade formal no processo. Isso porque a defesa pode interpor recursos protelatórios a fim de evitar que a decisão se torne definitiva.

Contudo, não estamos com a referida corrente, que nega a aplicação do disposto no inciso I do art. 112 do Código Penal.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a questão da vedação da execução provisória da pena já foi superada com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292, no dia 17/02/2016, já citado no tópico anterior. Em que pese ser recente a decisão e ainda não conhecermos a aplicação prática nos tribunais de segunda instância, fato é que a decisão do STF no ano de 2009 que vedava a execução provisória da pena foi rechaçada.

Em segundo lugar, a atual configuração do sistema recursal brasileiro há elevado grau de recursos. Assim, como exposto alhures, existe uma desigualdade formal ao aplicar o trânsito em julgado apenas para a acusação como marco inicial da prescrição, já que a defesa pode interpor infundáveis recursos protelatórios, a fim de que se prescreva. A preocupação maior está nos recursos protelatórios da acusação e não nos da defesa. Acertadamente, sobre o tema, Sales Lima (2015, p. 56):

Com isso, nota-se que a aplicação da norma na sua literalidade gera a violação de princípios constitucionais e de preceitos regentes do processo penal, causando maior inchaço nos tribunais brasileiros, os quais já se encontram abarrotados de processos. Repisa o argumento Paulo Queiroz, segundo o qual “estimular-se-ia a interposição de recursos com fins prescricionais e meramente procrastinatórios, quer da acusação, visando evitar a prescrição, quer da defesa, a fim de consumá-la”. (2013, p.603). Além das consequências descritas, a prevalência da aplicação do art. 112, I, do CP, ao promovera inobservância do princípio da celeridade processual, tem reflexo ainda mais preocupante, que é o de fulminar as execuções penais. Com o prazo prescricional sendo iniciado antes do trânsito em julgado definitivo, restaria ao Estado curto espaço de tempo para executar a reprimenda imposta. Portanto, a interposição de recurso defensivo aliada à demora do julgamento dos pleitos, em razão da falta de eficiência do judiciário criando uma mola propulsora para a impunidade.

Destarte, não seria concebível a supressão do dispositivo em debate, aja vista que existe a necessidade de deixar de lado a interpretação literal das normas e partir para uma adequação hermenêutica, interpretando como uma grande bloco as normas penais e as previsões constitucionais. O que se busca é um sistema coeso, já que o Estado deve atuar como amenizador das mazelas e danos sociais, não apenas como mero aplicador da Lei.

Especialmente sobre a manutenção do termo inicial da prescrição executória como sendo o trânsito em julgado, temos o princípio da celeridade e economia processual, implicitamente previsto no art. 5º, incisos LXXVIII ou LIV, da Constituição

Federal. Esta questão ganha relevância, porque é o Estado garantidor do processo, assim como de seus prazos.

Dessa forma, não é viável a demora da prestação jurisdicional, uma vez que tanto a defesa, quanto a acusação podem interpor recursos protelatórios. A primeira a fim de ver o processo prescrito, enquanto que a segunda para evitar a prescrição.

Nesse sentido, explica Sales de Lima (2015, p. 59):

Assim, o que se deve combater é justamente a incompetência estatal em promover uma justiça célere. Não é exatamente pelo recurso do réu (ou da parte acusadora) que os processos se alongam, mas, principalmente, por uma falha grave na estrutura judicial, em que os processos ficam abarrotados em estantes ou escondidos em computadores sem prazo razoável para serem finalizados.

Aqui se vislumbra, principalmente, que o princípio da razoabilidade deve ser interpretado conjuntamente com o princípio da dignidade humana. Não é aceitável que pela demora do julgamento, o Estado faça com que o acusado do processo penal sofra com os efeitos de um problema que, claramente, é do Poder Judiciário. E, como bem asseverou Lopes (2013, p. 199), “não constitui causa de justificação a sobrecarga de trabalho do órgão jurisdicional, pois é inadmissível transformar em “devido” o “indevido” funcionamento da justiça”.

Ademais, entendemos que independentemente da permissão ou não da execução provisória da pena, é dever do Estado imprimir celeridade aos feitos. Se ao contrário for, resta a aplicação do instituto da prescrição, pois o Estado foi o responsável por não prestar sua jurisdição nos prazos legalmente previstos.

Saliente-se, por fim, que o princípio constitucional da legalidade também ampara o art. 112, I, do Código Penal, já que não se pode agravar a situação do réu sem previsão legislativa, de modo que referida hermenêutica não pode atribuir sentido diferente ao que está na norma.

Diante do exposto, entendemos que deve ser mantida a letra da lei, ou seja, o marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado para a acusação, uma vez que não cabe ao poder judiciário promover sua alteração, já que referido dispositivo encontra eco com os demais dispositivos processuais e constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição é um instituto do processo penal que limita o poder de punir do Estado, inviabilizando sua perpetuação no tempo. Isso porque o decurso do tempo é capaz de extinguir ou até mesmo debilitar provas do fato criminoso, de modo que perdem seu vigor, podendo acarretar uma grande catástrofe, qual seja, um grave erro jurídico.

A finalidade do presente trabalho foi estudar o instituto da prescrição no processo penal, especialmente no que tange ao debate cerrado entre doutrina e jurisprudência acerca da aplicabilidade, ou não, do termo inicial da prescrição executória como sendo o trânsito em julgado para a acusação e sobre a possível hermenêutica do referido dispositivo, em razão da sua adequação aos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Carta Magna de 1988.

Foi possível observar, no decorrer da pesquisa, que a doutrina pátria, como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Damásio de Jesus etc., não se debruça sobre o tema com a merecida importância, apenas aponta que há a problemática sem dar a devida atenção e muito menos aponta uma solução, razão pela qual grande parte deste trabalho possui referência em trabalhos acadêmicos e jurisprudências, podendo ser citados os trabalhos de Denise Dias de Castro Bins e Amannda Sales de Lima.

A jurisprudência, por sua vez, ampliou o alcance interpretativo da referida norma, uma vez que os direitos e garantias constitucionalmente previstos passaram a ser observados na seara processual penal. Assim, a questão proposta é extremamente relevante, já que diz respeito ao momento em que o Estado deve efetivamente executar a punição imposta.

Após analisar os argumentos que pretendem alterar, por simples hermenêutica, o que foi antevisto pelo legislador do Código Penal, por entenderem que não se encontra em consonância com os direitos e garantias constitucionalmente previstos, é possível concluir que não é viável seguir com a referida tese.

Considera-se que não cabe ao Poder Judiciário alterar o disposto pelo legislador, ainda mais porque se trata de uma problemática envolvendo a ineficiência da máquina estatal em não efetivar sua prestação jurisdicional em um prazo razoável. Além disso, o dispositivo encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais.

Se for dada interpretação diversa ao disposto no art. 112, I, do Código Penal, será uma interpretação desfavorável ao acusado, razão pela qual discorda-se desse entendimento.

REFERÊNCIAS

BINS, Denise Dias de Castro. Termo inicial da prescrição da pretensão executória: uma releitura da primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal à luz do sistema constitucional e processual penal contemporâneo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 57, 2013. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/70769>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nº 1566101/RJ. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. **Diário judicial eletrônico (Dje)**, 03 dez. 2015. Sítio do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 137.924/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Diário judicial eletrônico (Dje)**, 05 ago. 2009. Sítio do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 438*. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sítio do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 115.269. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Diário judicial eletrônico (Dje)**, 16 out. 2012. Sítio do STJ. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 126.292. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Diário judicial eletrônico (Dje)**, 10 fev. 2015. Sítio do STJ. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 84.078. Relator: Ministro Eros Grau. **Diário judicial eletrônico (Dje)**, 20 abr. 2015. Sítio do STJ. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo, Saraiva: 2012.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Amannda Sales de. **Termo inicial da prescrição da pretensão executória**. Monografia. 2015. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) –Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em <<http://bdm.unb.br/handle/10483/10798>> Acesso em: 15 abr. 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18 ed. rev. ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10.ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.